



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00185/2021 dos Vereadores Roberto Tripoli (PV) e Felipe Becari (PSD)

Altera dispositivos da Lei nº 13.131, de 18 de maio de 2001, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art.1º O inciso II do §3º do art. 2º da Lei Municipal nº 13.131, de 18 de maio de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

II - vencido o prazo, multa de R\$ 100,00 (cem reais) por animal não registrado. (NR)

Art. 2º Ficam alteradas as alíneas a e b do artigo 3º da Lei Municipal nº 13.131, de 18 de maio de 2001, que ficará acrescido da alínea d e dos §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art.3º. Para o registro de cães e gatos serão necessários: (NR)

a) formulário timbrado para registro (em três vias), onde se fará constar, no mínimo, os seguintes campos: número do RGA, número do microchip, data do registro, nome do animal, sexo, raça, cor, idade real ou presumida, nome do proprietário, número da Carteira de Identidade (RG) e do Cadastro de Pessoa Física (CPF), endereço completo e telefone, data da aplicação da última vacinação obrigatória, nome do médico veterinário responsável pela vacinação com seu respectivo número de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV), e assinatura do proprietário; (NR)

b) RGA (Registro Geral do Animal): carteira timbrada e numerada, onde se fará constar, no mínimo, os seguintes campos: nome do animal, número do microchip, sexo, raça, cor, idade real ou presumida; nome do proprietário, RG, CPF, endereço completo, telefone e data da expedição; (NR)

d) microchip que disponha de sistema anti migração e passível de leitura por leitor universal, em consonância com as normas técnicas vigentes.

§1º Antes da aplicação do microchip, deve ser verificado se o animal já possui o dispositivo.

§2º Se o animal já possuir um microchip, conforme o previsto na alínea d, seu número deverá constar do RGA - Registro Geral do Animal.

§3º Caso o animal já possua microchip que não atenda à alínea d, um novo microchip deverá ser aplicado.

§4º O animal que já possua RGA, e ainda não disponha de microchip, deverá ter sua microchipagem providenciada no órgão municipal responsável, em estabelecimento ou em instituição conveniada, no prazo de um ano a contar da data da publicação desta lei.

§5º O Poder Público promoverá campanhas de esclarecimento sobre a necessidade de microchipagem e os seus benefícios para os animais.

§6º O Poder Público promoverá, em espaços públicos ou privados de todas as regiões da cidade, ações que possibilitem aos munícipes providenciar a microchipagem e o Registro Geral do Animal -RGA- de seus cães e gatos.

Art. 3º O caput do artigo 11 da Lei Municipal 13.131, de 18 de maio de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

Em caso de óbito de animal registrado, cabe ao proprietário responsável comunicar o fato ao órgão municipal controlador de zoonoses. (NR)

Art. 4º Fica o artigo 11, da Lei Municipal 13.131, de 18 de maio de 2001, acrescido dos seguintes parágrafos:

§1º O descumprimento da obrigação imposta pelo caput do presente artigo sujeita o infrator à multa de R\$500,00 (quinhentos reais).

§2º A mesma penalidade será imposta ao proprietário do animal que se mudar de endereço, sem comunicar a alteração ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses.

Art. 5º O caput do art. 12, da Lei Municipal nº 13.131, de 18 de maio de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12. A Prefeitura Municipal de São Paulo poderá estabelecer os respectivos preços públicos, ou determinar sua gratuidade para: (NR)

Art.6º A alínea g do § 1º, do art. 14 da Lei Municipal nº 13.131, de 18 de maio de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.14.....

.....

g) números do RGA e do microchip do animal. (NR)

Art. 7º O parágrafo único do artigo 15 da Lei Municipal nº 13.131, de 18 de maio de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo Único. Em caso do não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, caberá multa de R\$ 200,00 (cem reais), por animal, ao proprietário. (NR)

Art. 8º O parágrafo único do artigo 16 da Lei Municipal nº 13.131, de 18 de maio de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo Único. Em caso do não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, caberá multa de R\$ 100,00 (cem reais) ao proprietário do animal. (NR)

Art.9º Fica alterado o §1º do artigo 17 da Lei Municipal nº 13.131, de 18 de maio de 2001, que passa a vigorar acrescido dos incisos I e II, com a seguinte redação:

§1º. Os animais devem ser alojados em locais onde fiquem impedidos de fugir e de agredir terceiros ou outros animais, mantidos sob proteção eficaz contra o sol e a chuva, o calor, o frio e ventania, e livres de correntes, de cordas ou de aparatos similares;

I - caso o cão seja alojado em compartimento do tipo casinha, esta deverá ser colocada ao abrigo eficaz das intempéries.

II - canis devem dispor de área coberta e solário. (NR)

Art.10. O inciso II do §4º do artigo 17 da Lei Municipal nº 13.131, de 18 de maio de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

II - persistindo a irregularidade, multa de R\$500,00 (quinhentos reais), ao proprietário do animal.

Art.11. O inciso I do §2º do artigo 21 da Lei Municipal nº 13.131, de 18 de maio de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

I - multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o proprietário do animal que estiver sendo adestrado em vias ou logradouros públicos, dobrada na reincidência; (NR)

Art.12. O caput do artigo 23 da Lei Municipal nº 13.131, de 18 de maio de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 23. É proibido abandonar animais em vias e em logradouros públicos e privados, sob pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por animal abandonado, aplicada pelo órgão responsável pelo controle de zoonoses do Município. (NR)

Art.13. O artigo 30 da Lei Municipal nº 13.131, de 18 de maio de 2001, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

Art.30.....

.....

l) mantê-los sem proteção eficaz contra o sol, a chuva, o calor, o frio e ventania, ou presos a correntes, cordas ou a aparato similar;

m) submetê-los a isolamento e a confinamento contínuos. (NR)

Art.14. O inciso II do artigo 31 da Lei Municipal nº 13.131, de 18 de maio de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

II - no retorno da visita, caso as irregularidades não tenham sido sanadas, o órgão responsável pelo controle de zoonoses do Município aplicará multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por animal encontrado em situação enquadrada no artigo 30 e seu parágrafo único; (NR)

Art. 15. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art.16. A Lei Municipal nº 13.131, de 18 de maio de 2001, passa a vigorar acrescida do art.41-A, com a seguinte redação:

Art.41-A. As multas previstas nesta lei devem ser reajustadas, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 17. Fica o Poder Público autorizado a utilizar os valores arrecadados com as multas aqui estabelecidas para custear as despesas decorrentes da execução desta lei.

Art. 18. Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 19. Esta lei entrará em vigor 1 (um) ano após a sua publicação.

Sala das Sessões, 25 de março de 2021.

Às Comissões competentes.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 08/04/2021, p. 95

Para informações sobre este projeto, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.